



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GAB. DO DES. JOSÉ RICARDO PORTO

DECISÃO MONOCRÁTICA

APELAÇÃO CÍVEL N.º 0070473-14.2012.815.2001– Capital

RELATOR : Des. José Ricardo Porto
APELANTE : Severino Francisco da Costa
ADVOGADO : Saorshian Lucena Araújo
APELADO : Luciano da Cunha Oliveira
ADVOGADO : Mario Vicente da Silva Filho

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS, MATERIAIS E ESTÉTICOS. ACIDENTE. COLISÃO ENTRE VEÍCULO E BICICLETA. BOLETIM DE ACIDENTE DE TRÂNSITO – BAT CONCLUINDO PELA CULPA DO AUTOR PELO ABALROAMENTO. ACERVO PROBATÓRIO INSUFICIENTE PARA AMPARAR A REPARAÇÃO PECUNIÁRIA. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 333, I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. IMPROCEDÊNCIA. IRRESIGNAÇÃO. SENTENÇA EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. MANUTENÇÃO DO “DECISUM”. APLICAÇÃO DO CAPUT DO ART. 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO RECURSO.

- Nos termos do art. 333, I, do CPC, o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito. Assim, se ele não se desincumbe deste ônus, deixando de instruir o processo com os documentos necessários, não pode o Juiz, através de sua imaginação, aplicar o pretense direito ao caso concreto que lhe fora submetido.

- Nos casos de responsabilidade civil em acidente de trânsito torna-se imprescindível a prova da culpa do agente causador do dano para o reconhecimento do dever de indenizar.

- O dano moral, para que seja indenizável, deve advir de ato ilícito, capaz de atingir um dos direitos da personalidade daquele que o sofreu, onde, não havendo prova de tal situação, impossível a aplicação de reparação pecuniária.

VISTOS.

Cuida-se de recurso apelatório interposto por **Severino Francisco da Costa**, desafiando sentença proferida pela Juíza de Direito da 3ª Vara Cível da Capital que, nos autos da “Ação de Reparação por Danos Materiais, Morais e Estéticos Decorrentes de Acidente de Trânsito”, movida contra **Luciano da Cunha Oliveira**, julgou **improcedente** o pedido formulado na exordial, deixando de condenar em danos extrapatrimoniais e materiais o promovido, ora apelado.

Inconformado, o autor apelou (fls.214/230), pugnando pela aplicação do ressarcimento pecuniário requerido, em virtude dos danos morais, materiais e estéticos causados pelo demandado, conforme acervo probatório juntado aos autos.

Ao final, requer o provimento do recurso, no sentido de que seja acolhido o pleito indenizatório constante da peça vestibular (fls. 02/46).

Contrarrazões não apresentadas, conforme atesta a certidão de fls. 232.

Instada a se pronunciar, a Procuradoria de Justiça entendeu que não seria o caso de ofertar parecer, em virtude da ausência de interesse público na demanda, conforme cota de fls. 238/239.

É o relatório.

DECIDO.

A matéria aqui tratada dispensa maiores delongas, porquanto plenamente pacificada por esta Corte, comportando a análise meritória monocrática, na forma permissiva do art. 557, *caput*, do CPC.

Cuida-se de “Ação de Reparação por Danos Materiais, Morais e Estéticos Decorrentes de Acidente de Trânsito”, em razão dos supostos danos causados pelo abalroamento entre a bicicleta do promovente e o veículo do demandado.

Prima facie, a título de melhor esclarecimento dos fatos, transcrevo passagem da sentença (fls. 209/213), prolatada pela juíza de primeiro grau, haja vista a ilustre magistrada ter abordado com percuciência o âmago da lide posta em juízo, conforme se observa abaixo:

“Compulsando os autos, verifico que, inobstante a perda do autor, e sem nenhuma indiferença à ela, em nenhum momento consta qualquer notícia que desabone a conduta do réu, porquanto o mesmo, médico, permaneceu no local, conversando a todo tempo com o autor, dizendo-lhe como proceder até a chegada do socorro por ele acionado e fazendo, enfim, tudo que lhe era exigível.

Sequer é noticiado nos autos qualquer suposto excesso de velocidade ou situação de embriaguez.

Quanto às condutas de trânsito que podem ter ocasionado o acidente, os depoimentos das testemunhas do autor são favoráveis a ele, e os das testemunhas do réu de igual forma, devendo, neste caso, o Magistrado, dar a devida atenção à prova documental constante nos autos, notadamente o BAT – Boletim de Acidente de Trânsito (fls. 97/101), onde consta que o autor vinha em sua bicicleta em sentido contrário ao fluxo de veículos (contra-mão), tentando se deslocar de uma faixa para a outra, tendo, portanto, dado causa ao acidente, na medida em que, com tal conduta, não deu chance ao réu de evitar a colisão, que acabou ocorrendo.

Entretanto, tal documento, especificamente no tocante aos depoimentos das testemunhas ali constantes (Sr. Sérgio do Carmo e Sr. André Giuliano Bandeira Polares), foi impugnado pelo autor por ocasião da impugnação à contestação, sob a alegação de contradições entre os depoimentos das mesmas testemunhas no BAT e na Delegacia de Polícia, quando foram ouvidas pela autoridade policial (fls. 105/106).

Examinando tais documentos, percebo que as primeiras versões das referidas declarações, ambas constantes no BAT, são sempre mais ao réu, do que as declarações prestadas pelas mesmas testemunhas dias depois na Delegacia de Polícia, quando mudaram suas declarações, nascendo, a partir de então, a contradição alegada na impugnação à contestação.

De todo modo, ainda que se considere inválido o BAT em razão das contradições acima apontadas, permanece a impossibilidade de condenação do réu, notadamente por ausência de provas. A única prova passível de aceitação, documental, BAT, foi impugnada pelo autor sob a alegação

de contradição no depoimento das testemunhas. Tal prova apontava que o autor foi quem deu causa ao acidente, porquanto tentou mudar de faixa, não dando chance ao réu de evitar o acidente.

O autor alega que, na verdade, trafegava pelo acostamento, tendo o veículo do réu invadido o local de segurança e o tolhido de forma violenta.

Entretanto, desde fato alegado não há provas. Assim como também não há provas – sequer alegações – de uma suposta embriaguez ou de excesso de velocidade do réu, ou de qualquer outra imprudência, negligência ou imperícia atribuída à sua pessoa, que pudesse ter dado causa ao acidente.

Só há nos autos, repita-se, além dos depoimentos das testemunhas, sempre tendenciosos às partes em favor das quais depõem, o Boletim de Acidente de Trânsito – BAT, e o croqui (perícia in loco), que atribui a culpa pelo acidente ao próprio autor, porquanto transitava na contra-mão de direção e numa das faixas, com intenção a mudar para outra, e não no acostamento, como alega.” - fl. 211/212 - Grifo nosso.

Nessa trilha, importante transcrever trecho do Boletim de Acidente de Trânsito – BAT (fls. 137/139), eis que a referida prova demonstra que o apelado não agiu com culpa para a ocorrência dos alegados danos experimentados pelo autor/recorrente, senão vejamos:

“(…) Que ao chegar no local do sinistro, Vtr 1107 comandada pelo Sgt B. Silva, juntamente com o agente de Trânsito o 3º Sargento Albuquerque, isolaram o local do ocorrido e aguardou a ambulância para o socorro da vítima, que foi encaminhado para o Hospital Regional de Itabaiana-PB. Ficando constatado que o referido ciclista não tomou as medidas de segurança naquela Rodovia, que o mesmo seguia sentido São José dos Ramos-PB, sendo assim, colhido pelo Veículo 01, quando tentava ultrapassar de uma faixa para outra.

(…)

Conclusão:

Após análise minuciosa dos dados contidos neste boletim de acidente de trânsito, chegou à seguinte conclusão:

Que o veículo 01, usou sua direção defensiva, não conseguindo evitar o atropelamento, pois o referido ciclista estava em sua faixa de rolamento, sem os cuidados necessários com o trânsito. - fls. 138 e 138-v. Grifo nosso.

Além do mais, nos termos da mais recente e abalizada jurisprudência pátria, nas vias de tráfego rápido e em todas vias, transfere-se ao pedestre a responsabilidade de tomar todas as cautelas para a travessia das pistas, permitindo-se aos veículos velocidade. Para a caracterização da culpa indispensável a prova robusta de que o

condutor do veículo foi o responsável pelo acidente. Sem ela, não se pode responsabilizá-lo pelos danos.

Outrossim, ao contrário do que ocorre nos centros urbanos ou suas proximidades, nas estradas, principalmente, naquelas pavimentadas e de trânsito rápido, que permitem aos motoristas desenvolver maiores velocidades, cabe ao pedestre a observância das cautelas para atravessá-las, não se podendo, conseqüentemente, em regra, reconhecer a culpa do motorista que se vê, repentinamente, surpreendido pela presença do pedestre em plena pista, atropelando-o.

Portanto, se o acidente ocorreu por culpa exclusiva da vítima, ou seja, o transeunte que não tomou os cuidados necessários que lhe competiam, não há como impor ao condutor do veículo a obrigação de indenizar.

Nesse diapasão, não restam dúvidas quanto à impossibilidade de reconhecimento da reparação pecuniária correspondente ao suposto abalo psíquico suportado pelo promovente, tão bem eximido pelo julgador “*a quo*”.

Destarte, compete ao autor demonstrar os fatos constitutivos do seu direito, o que não aconteceu “*in casu*”.

Dito isto, diga-se, por oportuno, que o requerente, objetivando provar o alegado, carregou apenas laudos médicos e testemunhos (fls. 16/27), inconclusivos, sem, contudo, juntar acervo probatório para concluir pelo efetivo constrangimento moral alegado.

Como já explicitado acima, incumbindo o ônus *probandi* ao demandante, nos termos do art. 333, I, do Estatuto Processual Civil, este não se desvencilhou deste requisito processual.

O citado artigo dispõe:

*"Art. 333: O ônus da prova incumbe:
I: ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito".*

Sobre o tema, aplicação do ônus da prova, com a maestria que lhe é peculiar, esclarece o renomado processualista Moacyr Amaral Santos, in "Primeiras Linhas de Direito Processual Civil", 2º vol. Ed., Saraiva, pág. 348:

"(...) O Código de Processo Civil, entretanto, resumiu o instituto do ônus da prova a um único dispositivo, o art. 333, onde se lê: 'O ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito; II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. De tal forma, adotou a teoria de Carnelutti, estabelecida no seguinte princípio: 'Quem opõe uma pretensão em juízo deve provar os fatos que a sustentam; e quem opõe uma exceção deve, por seu lado, provar os fatos do quais resulta; em outros termos - quem aciona deve provar o fato ou fatos constitutivos; e quem excetua, o fato ou fatos extintivos ou a condição ou condições impeditivas ou modificativas.'"

Acerca da questão, colaciono vasta jurisprudência do nosso Egrégio Tribunal de Justiça:

APELAÇÃO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. ACIDENTE DE TRÂNSITO. ATROPELAMENTO DE PEDESTRE. LESÕES GRAVES. AUSÊNCIA DE CONFIGURAÇÃO DO DEVER DE INDENIZAR. EXCLUDENTE DE RESPONSABILIDADE. CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA. PEDESTRE QUE ATRAVESSAVA VIA EXPRESSA SEM ATENÇÃO E COM SINAIS DE EMBRIAGUEZ. FALTA DE CULPA DO AGENTE. ONUS PROBANDI. NÃO DESINCUMBÊNCIA ART. 333, I, CPC. RECURSO APELATÓRIO DESPROVIDO. *Nos termos da mais recente e abalizada jurisprudência pátria, "nas vias de tráfego rápido e em todas vias, transfere-se ao pedestre, a responsabilidade de tomar todas as cautelas para a travessia das pistas, onde aos veículos se permite velocidade. Para a caracterização da culpa indispensável a prova robusta de que o condutor do veículo foi o responsável pelo acidente. Sem ela, não se pode responsabilizá-lo pelo acidente"1. "ao contrario do que ocorre nos centros urbanos ou suas proximidades, nas estradas, principalmente, naquelas pavimentadas e de trânsito rápido, que permitem aos motoristas desenvolver maiores velocidades, cabe ao pedestre a observância das cautelas para atravessá-las, não se podendo, conseqüentemente, em regra, reconhecer a culpa do motorista que se vê, repentinamente, surpreendido pela presença do pedestre em plena pista, atropelando-o. Se é certo, por exemplo, que a culpa da vítima não exclui a do*

autor da lesão, cumpre examinar, com cuidado, nos casos de atropelamento em rodovias, a questão da concorrência de culpas, pois que na maior parte das vezes o reconhecimento da culpa do condutor do veículo, em face do comportamento do pedestre, só seria possível se houvesse muito rigor na caracterização da previsibilidade [...] portanto, se o acidente ocorreu por culpa exclusiva da vítima, ou seja, o pedestre que não tomou os cuidados necessários que lhe competiam, não há como impor ao condutor do veículo a obrigação de indenizar”2. Em conformidade com a jurisprudência pacífica e uniforme dos tribunais pátrios, notadamente do STJ, “nos termos do art. 333, I do CPC, caberá ao autor a demonstração dos fatos constitutivos do seu direito e ao réu a demonstração dos fatos extintivos modificativos ou impeditivos do direito do autor”. (TJPB; APL 0005630-12.2014.815.0371; Quarta Câmara Especializada Cível; Rel. Des. João Alves da Silva; DJPB 19/11/2015; Pág. 20) **Grifo nosso.**

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. Apelação cível. Ação de indenização. Danos morais e materiais. Ausência de demonstração da culpa do demandado. Improcedência da demanda. Irresignação da promovente. Não comprovação dos fatos constitutivos do direito autoral. Inteligência do art. 333, I, do código de processo civil. Não desincumbência. Conjunto probatório. Desfavorável à pretensão autoral. Sentença. Manutenção. Provisamento. A recorrente, em audiência, dispensou a produção de provas, ratificando apenas os documentos apresentados na inicial. Boletim de acidente de trânsito elaborado pela polícia rodoviária federal não conclusivo quanto a atribuição da culpa. Para que haja a responsabilização civil do requerido indispensável a presença da ilicitude da conduta, nexo de causalidade e dano. A parte autora precisa demonstrar em juízo, a existência do ato ou fato por ele descrito na inicial como ensejador de seu direito, consoante exigência do art. 333, I, do código de processo civil, o que não ocorreu no presente caso. (TJPB; APL 0027273-25.2010.815.2001; Segunda Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos; DJPB 02/06/2015; Pág. 12) **Grifo nosso.**

RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. ATROPELAMENTO. MORTE DE CRIANÇA. DANOS MORAIS E MATERIAIS. CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA. DESPROVIMENTO DO RECURSO. Inferindo-se da análise do contexto probatório a culpa exclusiva da vítima, cuja conduta findou a ocorrência do sinistro, há de ser afastada a condenação dos promovidos, vez que ausentes os requisitos ensejadores da responsabilidade civil. Denúnciação da lide. Ação principal julgada improcedente. Honorários devidos pela denunciante à denunciada. Desprovisamento do recurso. Ao denunciar a lide, a ré deveria ter compreensão dessa

possibilidade, já que em não sendo obrigatória, poderia buscar o ressarcimento em lide de regresso posteriormente. (TJPB; AC 200.2004.061385-9/001; João Pessoa; Rel. Juiz Conv. Carlos Eduardo Leite Lisboa; DJPB 13/11/2008; Pág. 5) Grifo nosso.

DANO MORAL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. ATROPELAMENTO. CONDUTOR DO VEÍCULO. CULPA. FALTA DE PROVA. INQUÉRITO POLICIAL. ARQUIVAMENTO. IRRELEVÂNCIA NO JUÍZO CÍVEL. OBRIGAÇÃO DE INDENIZAR. PROCEDÊNCIA PARCIAL DA DEMANDA. APELAÇÃO CÍVEL. NULIDADE DA SENTENÇA. REJEIÇÃO. PRECARIIDADE DA PROVA. PROVIMENTO DO RECURSO. Não é nula a sentença que, apesar de concisa e de conter alguns equívocos verbais, guarda coerência lógica entre os fundamentos e a conclusão. Tendo encontrado motivo suficiente para respaldar sua decisão, está o Juiz desobrigado de examinar todos os argumentos expostos pela parte. A obrigação de reparar um dano moral assenta-se na conjugação da culpa lato sensu, do dano e do nexos de causalidade entre o evento danoso e o procedimento censurável do agente. Quando, pois, nenhum desses elementos da responsabilidade civil resta satisfatoriamente demonstrado, impõe-se o provimento do recurso apelatório para reformar a sentença recorrida, julgando improcedente a demanda. Não há que se falar em litigância de má-fé quando não se encontra caracterizada nos autos qualquer das hipóteses previstas no art. 17 do Código de Processo Civil. (TJPB; AC 2001.005195-1; João Pessoa; Primeira Câmara Cível; Rel. Des. Antônio de Pádua Lima Montenegro; Julg. 14/03/2002; DJPB 04/04/2002) Grifo nosso.

APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. AUSÊNCIA DA PROVA DE CULPA. MANUTENÇÃO DO DECISIUM A QUO. IMPROVIMENTO DO RECURSO. Nos casos de responsabilidade civil em acidente de trânsito torna-se imprescindível a prova da culpa do agente causador do dano para o reconhecimento do dever de indenizar. Incumbe ao autor da ação o ônus do alegado fato constitutivo do seu direito, conforme o arrolado no art. 333, I, do Código de Processo Civil. (TJPB; AC 2002.000533-9; Campina Grande; Segunda Câmara Cível; Rel^a Des^a Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti; Julg. 16/12/2002)

APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANOS MORAIS. AUSÊNCIA DE DANO. PROVA INSUFICIENTE. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. IRRESIGNAÇÃO. FATOS CONSTITUTIVOS DO DIREITO DOS AUTORES NÃO DEVIDAMENTE COMPROVADOS. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO DO APELO. Nos termos do art. 333, I, do CPC, cabe aos autores provar o fato

constitutivo de seu direito, ônus do qual não se desincumbiram. Inexistindo um juízo de certeza e segurança no que diz respeito a quem começou a briga, ou foi a responsável inicial pelas ofensas verbais e posterior agressão física, deve ser afastada a pretendida indenização por danos morais. Desprovimento do apelo. (TJPB; Rec. 200.2007.743.301-5/001; Primeira Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Leandro dos Santos; DJPB 03/09/2013; Pág. 15) Grifo nosso.

APELAÇÃO CÍVEL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER. NÃO COMPROVAÇÃO DOS FATOS CONSTITUTIVOS DO DIREITO. ÔNUS PROCESSUAL DO AUTOR. ART. 333, I, DO CPC. DESPROVIMENTO DO RECURSO. De acordo com o art. 333, I, do CPC, constitui ônus processual do autor demonstrar os fatos constitutivos do seu direito. Não logrando êxito neste sentido, o recurso deve ser desprovido. (TJPB; AC 200.2009.020901-2/001; Segunda Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Marcos Cavalcanti de Albuquerque; DJPB 26/03/2013; Pág. 13) Grifo nosso.

Na mesma esteira, transcrevo aresto do Superior Tribunal de Justiça:

“Processual civil. Responsabilidade civil. Código do Consumidor. Ônus da prova. Inexistência de provas dos fatos alegados na petição inicial. Decisões anteriores fundadas nas provas acostadas aos autos. Impossibilidade de reexame. Súmula 7/STJ. Não comprovação dos alegados danos materiais e morais sofridos. - Ao autor, incumbe a prova dos atos constitutivos de seu direito. - Em que pese a indiscutível aplicação da inversão do ônus da prova ao CDC, tal instituto não possui aplicação absoluta. A inversão deve ser aplicada “quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências”. - Entenderam as instâncias ordinárias, após análise das provas dos autos, que o recorrente não comprovou as falhas na prestação dos serviços contratados. Necessidade de revolvimento de todo o conjunto fático-probatório. Óbice da Súmula 7 do STJ. - O recorrente não provou a ocorrência de vícios no serviço que pudessem lhe conferir direito a uma indenização por danos materiais ou morais. Recurso especial não conhecido”. (Resp 741393/PR – RELATORA MINISTRA NANCY ANDRIGHI – TERCEIRA TURMA – JULG. EM 05/08/2008). GRIFO NOSSO.

Diante do exposto, utilizo-me do *caput* do art. 557 da Lei Adjetiva Civil, com base na jurisprudência desta Corte, para **negar seguimento ao recurso**.

Publique-se. Intime-se.

João Pessoa, 19 de fevereiro de 2016.

Des. José Ricardo Porto
RELATOR

J/06-R-J/01